



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.723863/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.735 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/10/2005, 31/12/2006

INFRAÇÃO. GFIP. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO DOS COLABORADORES NA CONTABILIDADE E OMISSÃO DE DADOS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior

Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araujo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

**Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves, relatora original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, assumi o papel de redator *ad hoc*.**

**Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.**

### **Feito o registro.**

Cuida o recurso voluntário aviado à fls. 336 a 353 em que o RECORRENTE insurge-se em face de decisão oriunda da DRJ (RS) de fls. 321 a 327.

Consta à fls. 321 a 327 decisão emanada da DRJ (RS) evidenciando que houve infringência aos arts. 32, II da Lei 8.212/91 c/c art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispositivos legais que contemplam a exigibilidade de escrituração contábil dos pagamentos efetuados pela empresa consignando as devidas verbas previdenciárias a serem entregues ao fisco e informadas à GFIP.

A aludida decisão ainda destaca a natureza salarial das verbas.

Em Recurso Voluntário de fls. 336 a 353 o RECORRENTE continua a sustentar a suposta ilegalidade da multa, inovando no que se refere ao suposto “*bis in idem*” tributário porquanto o objeto tratado nos presentes autos fora fiscalizado no ato de infração nº 37.273.161.9.

Inova ainda tentando enquadrar direitos de imagem na categoria de direitos autorais os quais não configurariam verba de natureza salarial.

É o relatório.

**O processo foi distribuído para este redator *ad hoc* em 15/02/2017, em face de a conselheira relatora, Gisa Barbosa Gambogi Neves, ter renunciado ao seu mandato antes da formalização do acórdão.**

## Voto

**Conselheiro João Bellini Júnior, redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.**

**Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves, relatora, ter renunciado ao seu mandato no CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.**

**Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.**

**Feito o registro.**

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não prospera a alegação preliminar do RECORRENTE aposta em seu recurso voluntário de fls. 336 a 353 alegando ilegalidade da multa aplicada e incidência de “*bis in idem*”

Primeiramente há de se mencionar que a multa fora aplicada corretamente ao caso concreto porquanto, nos termos do art. 92 da Lei 8.212/91 houve expressa infração a dispositivo da mencionada lei, ou seja, o RECORRENTE não procedeu à contabilização de pagamentos infringindo assim os arts. 32, II da Lei 8.212/91 c/c art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme já explicitado alhures.

A base legal a justificar a imposição de multa explanada anteriormente traz o fundamento fático da não incidência de “*bis in idem*” no caso em comento uma vez que o auto de infração 37.273.161-9 diz respeito a não informação à GFIP de pagamentos contabilizados pelo RECORRENTE os quais incidem obrigações previdenciárias, conforme se extrai de fls. 28 dos autos 11080.723862/2010-68 apensos ao presente.

No caso dos presentes autos se verifica outro tipo de infração, ou seja, a não contabilização de pagamentos, porquanto o RECORRENTE deixou de lançar fatos geradores de contribuições previdenciárias em sua contabilidade, o que fica claro pela análise do quadro constante de fls. 8 dos presentes autos o qual traz um comparativo dos autos de infração lavrados em desfavor do RECORRENTE.

Deste modo, ao contrário do que alega o RECORRENTE, inexistente qualquer incongruência no auto de infração que deu início ao presente processo, eis que o mesmo conta com todos os elementos aptos a lhe conferirem legalidade inexistindo também qualquer ilegalidade na aplicação da multa a qual nasceu do descumprimento, por parte do RECORRENTE, da obrigação acessória de contabilizar fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Outra questão constante do Recurso Voluntário que precisa ser rebatida é a que diz respeito aos supostos direitos autorais os quais não integrariam o salário, não sendo passíveis portanto tributação nos moldes constantes do auto de infração.

Tal argumento não se sustenta porquanto a fiscalização foi precisa em verificar que os pagamentos referiram-se a bicho e outras gratificações pagas a atletas e colaboradores, remunerações que tem natureza salarial e, portanto remuneratória, incidindo contribuições previdenciárias, sendo certo que sua não contabilização atraiu a aplicação da multa na forma com ocorreu na situação narrada nos autos.

Os fatos constantes dos autos refutam os argumentos do RECORRENTE, em sua integralidade, valendo aqui mencionar a constatação feita pela autoridade fiscalizadora no auto de infração, precisamente à fl. 7, item 3 em que se menciona: “até outubro de 2005 a

entidade contabilizou corretamente os valores da remuneração na conta contábil “31201010200 – Gratificações” entretanto, a contar de novembro de 2005 passou a registrar, incorretamente, na conta 31201050850 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica”, conta que não guarda nenhuma relação como o fato econômico ocorrido, ou seja, pagamento de gratificações”.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto

**ASSIM VOTOU A CONSELHEIRA NA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

João Bellini Júnior

Redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.